Art. 152 ...

§ 7º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, consoante o § 9º, do art. 166 da CF/88. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025)

§ 9º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no § 9º do art. 166 da CF/88. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025)

Art. 152-A Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada até o início do exercício financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a executar, de forma provisória, o orçamento do exercício anterior, limitado a um doze avos (1/12) do total de cada ação por mês de exercício, programa ou categoria de programação por mês, até a aprovação da nova LOA (Lei Orçamentária Anual), assegurada a continuidade dos serviços públicos essenciais e a execução obrigatória prevista no art. 152, § 9º

§ 1º Toda legislação orçamentária, incluindo o PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual), aprovada após a publicação dessa emenda a Lei Orgânica deverá respeitar o limite de 2% (dois por cento) de emendas individuais parlamentares, da receita corrente líquida, sob pena de nulidade de legislação aprovada divergente a menor.

§ 2º A execução das emendas previstas no art. 152 § 9º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos desde que devidamente justificadas tempestivamente nos prazos previstos nesse artigo.

§ 3º Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição Federal, e uma vez publicada a lei orçamentária e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar pendências:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II - no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação pelo Executivo, a Câmara Municipal, após consulta aos autores das emendas e votação em Plenário, encaminhará

ao Executivo proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III - recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 4º Quando se tratar de emenda impositiva destinada à Organização da Sociedade Civil o pagamento não poderá superar o primeiro semestre do ano de sua execução da Lei Orçamentária.

§ 5º Nos demais casos, o procedimento licitatório deverá ser concluído até o final do primeiro semestre do ano de sua execução, salvo justificativa fundamentada de ordem técnica relacionado ao procedimento licitatório.

§ 6º Implicará infração político-administrativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 4º. do Decreto-Lei nº 201/1967, sem prejuízo da rejeição das contas do Executivo no respectivo exercício financeiro:

I - o descumprimento da execução das emendas parlamentares individuais;

II - a falta de pagamento integral de duodécimo do Poder Legislativo real aferido a maior ao longo do respectivo exercício financeiro, subestimado na estimativa da peça orçamentária previamente aprovada. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025)